



**PROCESSO** 17.403-3/2017  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ  
**RESPONSÁVEL** EMANUEL PINHEIRO - Prefeito  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DO VOTO

195. Considerando a competência constitucional para emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo, prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal; no artigo 210, I da Constituição Estadual; nos artigos 1º, I e 26 da Lei Complementar 269/2007 – TCE; nos artigos 29 e 176 da Resolução 14/2007 - TCE e na Resolução Normativa 10/2008 – TCE, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Cuiabá, referentes ao exercício de 2017.

196. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Executivo Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como o disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” a “e” da Resolução nº 10/2008 TCE:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.  
§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

197. Posto isto, conforme consta no Relatório Técnico de Defesa, a Unidade de Instrução opinou pela manutenção de 2 irregularidades e pelo saneamento das demais.



### 13. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS DESCARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

#### 13.1 Irregularidade CB99 de Natureza Grave atribuída ao Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) CB99 CONTABILIDADE GRAVE.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**1.1) Divergência de R\$ 6.525.075,99** entre o valor registrado como anulação/redução de dotação orçamentária das tabelas Créditos Adicionais por Período de R\$ 266.488.432,19 e Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento de R\$ 259.963.356,20. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

##### 13.1.1 Conclusão da Relatora

198. Em consulta ao Sistema APLIC, observei que de fato cabe razão a defesa apresentada pelo Gestor, pois foi verificado que a Câmara Municipal de Cuiabá (UG 1111947) não enviou o Decreto alterando a LOA, assim, não foi realizado, em sua contabilidade, o registro contábil do Decreto 06343/2017.

199. Quanto ao Cuiabá-Prev (UG1114305), verifico que houve a diferença no valor apresentado quando da alteração na LOA, com os Decretos 06389/2017 e 06390/2017, apresentado pela defesa.

200. Assim, considerando que as Unidades Gestoras (Câmara Municipal de Cuiabá e Cuiabá-Prev), erraram a não computarem juntos o valor de R\$ 6.525.075,99, e que estas UGs possuem Gestores específicos, os quais são responsáveis pela prestação de contas e pelo envio de suas cargas. Portanto, ficou comprovado que o erro não foi cometido pelo Gestor da Prefeitura Municipal.

201. Diante do exposto, coaduno com o entendimento da Equipe Técnica e Ministerial no sentido de **sanar a irregularidade CB99.**



### 13.2 Irregularidade MB03 de Natureza Grave atribuída ao Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2017 a 31/12/2017

**4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

**4.1 )** Divergência entre a informação no sistema APLIC - Receita Orçamentária - dos valores referentes à previsão de Receita de Serviços de R\$ 720.442,00 e à de Receita Intra-Orçamentária de R\$ 12.994.558,00 registrados na LOA e no Anexo 10 - Receita. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4.2 )** Divergência entre dados do meio físico e as informações do sistema APLIC referentes à despesa prevista na LOA para a SANECAP no valor de R\$ 13.715.000,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**4.3 )** Divergências no valor da despesa com pessoal do Poder Executivo apurada no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre/2017 e os valores enviados para este Tribunal por meio das cargas do sistema Aplic (janeiro a dezembro de 2017). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### 13.2.2 Conclusão da Relatora

202. Quanto aos **subitens 4.1 e 4.2**, observo que cabe razão a defesa em informar que a SANECAP, por ser uma Sociedade de Economia Mista, não está habilitada a enviar carga ao Sistema APLIC, motivo pelo qual foi gerado uma inconsistência nas Receitas e Despesas Orçamentárias apresentadas, sendo assim, concluo pelo saneamento desses subitens.

203. Em relação ao **subitem 4.3**, foi observado que, após o alerta do Tribunal de Contas (Processo 895-8/2017, Doc. Digital 33649/2018), sobre o fato da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo Municipal ter extrapolado o Limite Prudencial de 51,30%, o Gestor solicitou que a Controladoria Geral do Município - CGM, realizasse uma auditoria sobre as despesas com pessoal.

204. Assim, após orientação da CGM, foram realizados ajustes de dedução no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, entre eles: indenização e rescisões trabalhistas; gastos com plantões médicos; folhas de pagamentos com Programa de Saúde da Família, Programa de Agentes Comunitários e programa de Combate a Endemias, todos pagos com



recurso Federal), sendo que o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2017, foi republicado no Diário Oficial de Contas 1314, de 7/03/2018 (Doc. Digital 155389/2018, pág. 74) e enviado ao Tribunal de Contas.

205. Ademais, considerando que as informações prestadas pelo defendente, foram demonstradas; devidamente ajustadas; sendo republicada no Diário Oficial de Contas 1314, em 7/3/2018; e no Portal de Transparência do Município, entendo por afastar a irregularidade apontada no subitem 4.3.

206. Diante do exposto, e conforme análise da documentação apresentada pela Defesa, coaduno com o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, e manifesto **pelo saneamento da irregularidade MB03, subitens 4.1, 4.2 e 4.3.**

## **14. ANALÍSE DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO**

### **14.1 Irregularidade JB09 de Natureza Grave atribuída ao Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2017 a 31/12/2017**

**2) JB09 DESPESAS GRAVE.** Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

**2.1)** Despesas empenhadas irregularmente na dotação 33.90.93 - Indenizações e Restituições, no total de R\$ 14.561.281,47, caracterizando despesas sem prévio empenho e ausência de planejamento nos gastos públicos. - Tópico - 5.6.1. Despesa Total

#### **14.1.1 Conclusão da Relatora**

207. Conforme define o artigo 60, da Lei 4.320/1964: “é vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

208. Ademais, as justificativas apresentadas pelo interessado não possuem o condão de sanar a impropriedade, pois o ato de gestão financeira, que concretiza a primeira fase da execução orçamentária do gasto público, é o ato de empenho que assegura a reserva de numerário para o adimplemento da obrigação.



209. Assim, o empenho é o primeiro estágio da despesa e pode ser conceituado como sendo o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição.

210. Sem a sua realização prévia, a despesa não poderá ser liquidada e paga. Caso contrário, configura-se despesa irregular. Nenhuma aquisição de bens e serviços, ainda que para utilização futura, será efetivada sem o prévio empenho ou provisão orçamentária.

211. Citando as lições dos doutrinadores Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi, após o empenho, sobrevêm as formalidades de recebimento dos materiais, serviços ou obras (liquidação), para só depois, o gasto ultimar-se mediante pagamento. (TOLEDO JR., Flávio C; ROSSI, Sérgio Ciquera. Lei 4.320 no contexto da Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora NDJ).

212. No mesmo sentido, é importante mencionar, também, o artigo 73, do Decreto Lei 200/1967, que dispõem:

**Art. 73** Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

213. Ademais, além do empenho confirmar a efetivação de serviços realizados ou produtos adquiridos, é vital para que o setor de contabilidade faça a devida apropriação pelo seu fato gerador.

214. O empenho é uma garantia que a administração pública oferece, aos seus fornecedores ou prestadores de serviços, de que o produto adquirido ou o serviço prestado será pago.

215. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso já se manifestou sobre a matéria, através da Resolução Consulta 01/2017-TP, conforme asseverou o Ministério Público de Contas, em seu Parecer:

Resolução de Consulta nº 01/2014-TP (...) 3. **As despesas públicas, inclusive aquelas provenientes de diárias, devem ser empenhadas no exercício financeiro de sua autorização orçamentária, sendo vedada a geração de despesas sem prévio empenho**, conforme prescrição do inciso II, do artigo 35, c/c o artigo 60, da Lei nº 4.320/1964. (Grifei)



216. Nos comentários à Lei 4.320/64, os autores J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, afirmam: “Na verdade, o empenho é uma das fases mais importantes por que passa a despesa pública, obedecendo a um processo que vai até o pagamento” (MACHADO JR, J. Texieira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, Editora Lumen Juris, pág. 116).

217. Vale mencionar, ainda, o entendimento do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, com relação ao princípio da legalidade, que explica:

O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (MELLO, C. A. B. de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009, p. 105).

218. Assim, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e Ministerial de que **a irregularidade ficou configurada**, e entendo que o Gestor não observou as etapas necessárias à realização das despesas, pois efetuou pagamentos sem o prévio empenho, conforme Relatório Técnico da SECEX.

219. Por fim, recomendo que obedeça ao disposto no artigo 60, da Lei 4.320/1964, quando da realização de despesas, bem como que envide esforços no sentido de melhorar o planejamento dos gastos públicos.

#### **14.2 Irregularidade MB02 de Natureza Grave atribuída ao Senhor Emanuel Pinheiro – Prefeito Municipal no Período de 01/01/2017 a 31/12/2017**

**3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

**3.1)** O Chefe do Executivo enviou as Contas de Governo do exercício de 2017 fora do prazo de prorrogação estipulado por este Tribunal. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo



#### 14.2.1. Conclusão da Relatora

220. Conforme estabelecido na norma regimental, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente as suas contas e, de acordo com as regras do Sistema APLIC, essas informações devem ser detalhadas no *leiaute* das tabelas do Sistema, obedecendo os prazos legais, sob pena de sanções.

221. O Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade.

222. Os Gestores públicos, por sua vez, devem contribuir para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição. Logo, se afigura imprescindível que se disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas, em consonância com a constituição e legislação pertinente.

223. Ademais, a Administração Pública é obrigada a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros, bem como as normas aplicáveis, tendo em vista a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o artigo 70 da Constituição Federal:

**Art. 70** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único:** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

224. No mesmo sentido, dispõe o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

**Art. 209:** As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

**§ 1º** As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.



225. Dessa forma, prestar contas não é uma opção do Gestor, e sim uma obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

226. No presente caso, o próprio Gestor reconheceu que as Contas foram enviadas com atraso, sendo que o envio da prestação de contas encerrou em 16/04/18, e o Município só encaminhou em 1/06/2018, conforme verificado no APLIC, ou seja, com **46 dias de atraso**.

227. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de Contas, conforme disposto no seu artigo 30:

**Art. 30** As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e **no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.** (Grifei)

228. Cabe mencionar que o Tribunal de Contas não pode ficar à mercê da espera do Gestor quanto à data de apresentação da informação fidedigna das peças orçamentárias. Para tanto, foi criado o Sistema APLIC.

229. Tal constatação de atraso evidencia o descumprimento da Resolução Normativa 36/2012 e do artigo 209, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que determinam, respectivamente, a remessa da prestação de contas, exclusivamente por via eletrônica, e o prazo para encaminhamento a este Tribunal.

230. Diante da flagrante intempestividade, **mantenho o apontamento**, em total concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, com a **recomendação ao Chefe do Executivo Municipal** para que observe, o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

## 15. ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO

231. Após a análise das irregularidades apontadas, procedo ao exame dos demais aspectos das Contas de Governo.



232. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária** no valor de **R\$ 52.194.254,77**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas de R\$ 1.964.220.389,89 e às Despesas Realizadas de R\$ 1.912.026.135,12.

233. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2017, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 2.252.211.393,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 2.036.525.796,59**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

234. Desse total, **R\$ 661.718.960,41** corresponderam à arrecadação da Receita Tributária Própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou crescimento na arrecadação no período de 2017**, em relação ao exercício de 2016, que foi no montante de R\$ 598.410.092,18.

235. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a Receita Própria do Município e o total de receitas arrecadadas, pois ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu-se o percentual de **34,58%**.

236. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 1,608** para cobertura.

237. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **diminuição na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2016 o percentual aplicado foi de **31,20%** da receita base, em **2017** este percentual alcançou **27,85%**.

238. Já, em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato um **aumento da aplicação destes**, que passaram de **90,69%** em **2016**, para **93,26%** em **2017**, o que revela que em ambos os aspectos foi assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.

239. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2017, o Município de Cuiabá apresentou uma pontuação de **6,0**, sendo o mesmo resultado da avaliação anterior.

240. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por



meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

241. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

242. Examinando os índices do município de Cuiabá, percebo que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2017, superou a média brasileira em 6 indicadores e em 4 deles apresentou média inferior à média Brasil:

- a) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016);
- b) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016);
- c) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e
- d) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016).

243. Em relação ao ano anterior, houve uma melhora significativa, exceto em 3 indicadores:

- a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016);
- b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); e
- c) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016).

244. Essa situação revela que cabe, ao Chefe do Poder Executivo, justificar a queda do resultado do indicador relacionado à média Brasil e ao ano anterior, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação.

245. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que houve um aumento na aplicação de



recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **29,20%** da receita base, em 2017 este percentual alcançou **41,10%**.

246. Avaliando os indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2017, o município de **Cuiabá**, dos 10 indicadores avaliados, **superou** a média brasileira em 4 indicadores e em 6 deles apresentou média inferior à média Brasil:

- a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015);
- b) Taxa de mortalidade infantil (2015);
- c) Taxa de detecção de hanseníase (2016);
- d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016);
- e) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e
- f) Cobertura – imunizações pentavalente (2016).

247. Todavia, em relação ao ano anterior houve uma pequena melhora, exceto em 5 indicadores:

- a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015);
- b) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016);
- d) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e
- e) Cobertura – imunizações: pentavalente (2016).

248. Desse modo, entendo necessário expedir **recomendação ao Gestor** para que analise esses Indicadores e adote medidas que visem melhorá-los, refletindo, assim, no aprimoramento da qualidade nas políticas públicas de saúde.

249. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referente ao exercício de 2017, autos 81710/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284- A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a



este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

250. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, e, em consonância com a natureza opinativa do parecer prévio, deve-se dar ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

251. Pois bem.

252. Avaliando a Gestão Fiscal do Município de **Cuiabá**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE-MT)**, denoto uma melhora no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da **36ª** colocação para a **35ª** posição.

253. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1 melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos).

254. Posto isto, verifico que, no exercício de 2017, a gestão do município de Cuiabá, alcançou o conceito **B (Boa Gestão)**, pois o seu resultado correspondeu a **0,63**.

255. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

256. **a)** quanto aos **Gastos com pessoal do Poder Executivo**, tem-se a destinação do equivalente a **48,52%** da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

257. **b)** para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **41,10%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no artigo 77, III do ADCT da **Constituição Federal de 1988**;

258. **c)** na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **27,85%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no artigo 212



da **Constituição Federal de 1988**;

259. **d)** quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **93,26%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

260. **e)** os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **3,86%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo artigo 29-A da Constituição Federal de 1988.

261. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável das Contas ora analisadas.

262. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação às Contas de Governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

263. Desse modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às políticas públicas em saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

264. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

265. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

**A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante** vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifei).

266. Dessarte, como representantes do povo e agentes políticos, os Vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas,



inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

267. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **5.119/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Senhor EMANUEL PINHEIRO**.

268. **Voto ainda** no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

269. **a) adote medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, visando à mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**a.1) na educação**, em especial, com relação à: a) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); b) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2016); c) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016); e d) Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2016, que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) Taxa de reprovação – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016); b) Taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); e c) Taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016).

**a.2) na saúde**, em especial, com relação à: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); b) Taxa de mortalidade infantil (2015); c) Taxa



de detecção de hanseníase (2016); d) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e f) Cobertura – imunizações pentavalente (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior à média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2015); b) Taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); d) Incidência de tuberculose todas as formas (2016); e e) Cobertura – imunizações: pentavalente (2016).

270. **b) faça** constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

271. **c) adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF;

272. **d) encaminhe** o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas;

273. **e) cumpra** o prazo de envio das prestações de Contas de Governo; e

274. **f) evite** realizar despesas sem prévio empenho, conforme disposto no artigo 60. Da Lei 4.320/1964.

275. Ressalto que a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE-MT.

276. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

277. É como voto.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Cuiabá, 14 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)